

âmbito virtual'. 4. No agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar as teses já veiculadas nos recursos anteriores e detidamente examinadas na decisão agravada, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-AREspE n. 0601019-52/PR, Relator - Ministro Carlos Horbach, DJe 4.8.2021).

A tese de defesa baseia-se na ausência de dolo específico, alegando que a omissão na comunicação prévia foi decorrente de erro formal. Contudo, no campo do Direito Eleitoral, nem sempre o dolo é requisito para a imposição de sanções. A norma do art. 57-B da Lei das Eleições é de natureza predominantemente objetiva, visando proteger a transparência e a lisura do processo eleitoral, o que torna irrelevante a análise do elemento subjetivo da conduta do agente.

A jurisprudência tem, reiteradamente, afirmado que o descumprimento das normas eleitorais que regem a propaganda na internet enseja a aplicação de multa independentemente de dolo, uma vez que a proteção da igualdade de condições entre os candidatos é prioritária. O objetivo da norma é assegurar que todos os candidatos cumpram os mesmos requisitos, sem beneficiarem-se de falhas no cumprimento das regras, ainda que de boa-fé.

De igual forma, não há que se falar na aplicação do art. 40-B da Lei 9.504/1997, como requer a defesa, já que, a demonstração do conhecimento prévio do candidato é irrelevante, neste caso.

A sentença proferida está em harmonia com o entendimento firmado na Jurisprudência sobre o tema. A multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da infração e o potencial impacto da propaganda irregular na disputa eleitoral. O valor fixado é o mais baixo possível dentre os previstos na legislação, demonstrando que o juízo de origem já considerou a ausência de dolo específico como elemento atenuante na dosimetria da penalidade.

Diante de todo o exposto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que o descumprimento da obrigação de comunicar previamente o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral configura infração passível de sanção, independentemente da presença de dolo específico. A regularização posterior, embora demonstre boa-fé do recorrente, não afasta a aplicação da penalidade, que foi fixada de forma mínima e proporcional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença que condenou ALEX SANDRO TEIXEIRA FLORENTINO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o que dispõem os §§ 1º e 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, nos termos da sentença recorrida.

É como voto.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 08/2025

PROCESSO SEI Nº 0008081-26.2024.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 14ªZE- IBIRAÇU (SEDE), JOÃO NEIVA E FUNDÃO. A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DO EXMO. SR. DR. FELIPE LEITÃO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE IBIRAÇU, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos,*

DESIGNAR O EXMO. SR. DR. FELIPE LEITÃO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE IBIRAÇU, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA - IBIRAÇU (SEDE), JOÃO NEIVA E FUNDÃO, PELO PRAZO BIENAL.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Juíza Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-17.2024.6.08.0053

PROCESSO : 0600304-17.2024.6.08.0053 RECURSO ELEITORAL (Serra - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

RECORRENTE : NILZA APARECIDA CORDEIRO VIANA

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

RECORRIDA : MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES

ADVOGADO : FILIPE KALK GAMA (34309/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

ADVOGADO : MILENA MAGNOL CASAGRANDE (28910/ES)

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)

ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº RECURSO ELEITORAL - 0600304-17.2024.6.08.0053 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

RELATOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RECORRENTE: NILZA APARECIDA CORDEIRO VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026

Advogado do(a) RECORRENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026

RECORRIDA: MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES

Advogados do(a) RECORRIDA: MILENA MAGNOL CASAGRANDE - ES28910, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, FILIPE KALK GAMA - ES34309,